



Proc.: 01678/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1678/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 3453/16, 2985/17, 7165/17, 7176/17 e 7185/17
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO : Município de Presidente Médici
INTERESSADO : Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS : Edilson Ferreira de Alencar (CPF: 497.763.802-63)
Ivo Ferreira Machado (CPF: 387.063.342-53)
Leomira Lopes de Franca (CPF: 416.083.646-15)
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SUBSTITUTO : Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
GRUPO : II
SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI – EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,22% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (82,08%); ações e serviços públicos de saúde (26,63%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,70%) e nos repasses ao Legislativo (6,80%).

2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

4. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de algumas irregularidades formais.

5. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, as contas devem receber parecer favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2017, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2017, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da impropriedade abaixo elencada, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atendimento às determinações exaradas por este Tribunal nas contas do exercício de 2015 nos itens II (subitem 2.3) e IV (subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) do Acórdão APL-TC 430/16, processo n. 1413/2016-TCER, em infringência ao parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) realize os devidos ajustes na Demonstração de Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, de modo a corrigir as distorções contábeis identificadas no item 4.2.1 do relatório técnico acostado ao ID 672312;

b) observe aos alertas, determinações e recomendações exarados nos autos da prestação de contas do exercício anterior (Processo n. 2803/2017-TCER) por meio do Acórdão APL-TC 170/2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

d) observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

e) atente às vedações constantes nos incisos I a V do art. 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

V – Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, assim como no Acórdão APL-TC 170/18 (Processo n. 2803/2017-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste acórdão;

b) quando do exame da capacidade de cobertura dos créditos abertos, aprimore suas análises e aponte em seu relatório técnico, caso constate, se houve a utilização de créditos fictícios, em infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da Lei Maior;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS



Proc.: 01678/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1678/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3453/16, 2985/17, 7165/17, 7176/17 e 7185/17

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017

JURISDICIONADO : Município de Presidente Médici

INTERESSADO : Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS : Edilson Ferreira de Alencar (CPF: 497.763.802-63)
Ivo Ferreira Machado (CPF: 387.063.342-53)
Leomira Lopes de Franca (CPF: 416.083.646-15)

ADVOGADOS : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SUBSTITUTO : Conselheiro Substituto Regimentalmente OMAR PIRES DIAS

GRUPO : II

SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO

2. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2017, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal.

3. O registro nesta Corte de Contas deu-se a destempo, descumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER. Contudo, a impropriedade não foi apontada pela unidade técnica e tampouco o gestor foi chamado a prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.

4. Os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro foram encaminhados a este Tribunal a intempestivamente¹, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER. Assim como ocorreu com o envio das contas, a impropriedade não foi apontada pelo corpo instrutivo e tampouco o gestor foi chamado a prestar esclarecimentos, uma vez que não houve prejuízo à análise.

¹ Em consulta ao sistema SIGAP-Módulo Contábil verifica-se que houve prorrogação dos prazos para remessa dos balancetes relativos aos meses de janeiro e fevereiro para 28 de abril de 2017 e 05 de maio de 2017, respectivamente. Ainda assim, ocorreu envio intempestivo.

Acórdão APL-TC 00549/18 referente ao processo 01678/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Integram os autos o relatório anual de auditoria², bem como os relatórios trimestrais³, elaborados pelo Controle Interno do Poder Executivo.
6. A Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, em instrução preliminar⁴, evidenciou possíveis distorções que ensejaram a solicitação de esclarecimentos⁵ dos responsáveis.
7. O Prefeito apresentou suas justificativas⁶ e, após serem devidamente analisadas⁷, o corpo instrutivo concluiu pela permanência de algumas impropriedades, razão pela qual pugnou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
8. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*⁸ opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Sr. Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinar à administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. correção das distorções contábeis identificadas no item 4.2.1 do relatório técnico;

2.2. observância dos alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior (Processo n. 2803/2017/TCER) por meio do Acórdão APL-TC 170/2018;

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. observância à jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

2.5. observância às vedações constantes nos incisos I a V do artigo 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial;

2.6. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como no Acórdão APL-TC 170/2018 (Processo n. 2803/2017/TCER); manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96.

9. É, em síntese, o relatório.

² ID 605162.

³ Processo n. 7185/2017-TCER (apenso).

⁴ Documento ID 662756.

⁵ Ofício n. 31/2018/CCEM/TCERO – ID 662759, p. 282.

⁶ Defesa do Prefeito – ID 662762.

⁷ Relatório de análise da defesa – ID 672311.

⁸ Parecer n. 0361/2018-GPGMPC - ID 677556.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo - Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal - no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Presidente Médici, relativos ao exercício de 2017.

11. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.023, de 16 de dezembro de 2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 44.911.806,61.

13. A projeção da receita para o exercício de 2017 foi na ordem de R\$ 44.911.806,61 e recebeu parecer de viabilidade⁹.

14. Observa-se que, entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, houve não houve qualquer alteração, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento PPA, LDO e LOA

15. Com a finalidade de avaliar os controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento, e verificar se houve o atendimento dos requisitos constitucionais e legais na sua formalização, a unidade técnica avaliou as peças orçamentárias com base nos documentos enviados pelo jurisdicionado (exame documental).

16. Do exame dos dados obtidos, a Comissão de Auditoria não constatou não conformidades nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias.

1.2– Das Alterações no Orçamento

⁹ Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 280/16, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves, processo n. 3453/2016-TCER.
Acórdão APL-TC 00549/18 referente ao processo 01678/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	44.911.806,61
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	9.703.629,84
(+) Créditos Especiais.....	R\$	5.285.198,43
(-) Anulações.....	R\$	9.230.732,34
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	50.669.902,54
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	42.233.607,09
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	8.436.295,45
Variação Final/Inicial.....	%	12,82

Fonte: Relatório técnico, fls. 610 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias¹⁰.

18. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 14.988.828,27, equivalendo a 33,37% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 64,74% e os especiais 35,26%.

19. A LOA¹¹ autorizou que o Poder Executivo abra créditos adicionais suplementares por anulação de dotações até o limite de 20% do total orçado.

20. Segundo atestou a unidade técnica¹², os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulação de dotação), por meio de Decreto com fundamento na LOA, desobedeceu ao percentual legal, uma vez que representou 20,55%¹³ da dotação inicial.

21. Instados a apresentar esclarecimentos quanto ao ocorrido, os defendentes em seus argumentos apenas corroboram para confirmar a inconsistência apontada, razão pela qual o corpo instrutivo, em seu derradeiro relatório, concluiu que a infringência remanesca.

22. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar nesse ponto, pugnou por atenuar a impropriedade por considerar como irrelevante o excesso verificado do limite máximo considerado como razoável (20%).

23. Entendo que assiste razão ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, ao considerar não ter ocorrido abertura de créditos sem autorização legislativa e, por outro lado, houve saldo de dotação no valor de R\$ 8.436.295,45 correspondente a 18,78%, motivo pelo qual deve-se atenuar o apontamento apresentado.

¹⁰ Documento ID 605171.

¹¹ Art. 9º Poderá o poder Executivo no curso da execução orçamentária, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, o que segue:

[...]

Parágrafo Único: A título de reforço de dotação orçamentária existente o Poder Executivo fica autorizado a:

I) abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, até o montante de 20% (vinte por cento) do orçamento vigente, observado o disposto no inciso I do artigo 7º e inciso III do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.

¹² Relatório Técnico ID 662756 – Achado de Auditoria A3.

¹³ No relatório conclusivo a Unidade Técnica equivocou-se ao apontar o percentual de 21,61%. No entanto, o percentual efetivamente representa 20,55% (R\$ 9.230.732,34 x 100 / R\$ 44.911.806,61) do orçamento inicial, conforme bem elucidado no relatório técnico inicial e no relatório de análise dos esclarecimentos (respectivamente ID 662756, p. 275 e ID 672311, p. 569).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 44.911.806,61 e a despesa autorizada final de R\$ 50.669.902,54 evidencia uma variação de 12,82%.

25. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS P/ ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:	Valor (R\$)	%
Excesso de arrecadação	900.000,00	6,00
Anulações de dotações orçamentárias	9.230.732,34	61,58
Superávit financeiro	2.306.247,77	15,39
Recursos vinculados	2.551.848,16	17,03
TOTAL	14.988.828,27	100,00

Fonte: Relatório técnico, fls. 610 e anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

26. Conforme se observa, foram abertos créditos adicionais por meio de superávit financeiro no montante de R\$ 2.306.247,77. Contudo, em consulta ao exercício de 2016 (Processo n. 2803/2017-TCER), verifica-se que o exercício foi encerrado com disponibilidade livre de vinculação na quantia de R\$ 392.981,83. Portanto, houve abertura de crédito adicional com recursos fictícios. Ocorre que o gestor não foi instado a se manifestar em virtude de a unidade técnica não a ter apontado em seu relatório exordial.

27. Não obstante a existência da irregularidade, seria desarrazoado retardar a apreciação das vertentes contas, por entender que, embora tenha ocorrido a abertura de créditos adicionais sem cobertura financeira, efetivamente houve economia de dotação de R\$ 8.436.295,45, o que indica que possivelmente os créditos abertos não foram utilizados.

28. Todavia, deve ser determinado ao controle externo que, quando do exame da capacidade de cobertura dos créditos abertos, aprimore suas análises e aponte em seu relatório técnico, caso constate, se houve a utilização de créditos fictícios, em infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

1.3 – Da Receita

29. A execução da receita atingiu o percentual de 88,16% da receita prevista (atualizada), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 42.639.254,52. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

30. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	3.666.769,14	8,60
Receita de Contribuições	551.966,90	1,29
Receita Patrimonial	544.191,43	1,28
Receita de Serviços	84.341,41	0,20
Transferências Correntes	33.959.465,27	79,64
Outras Receitas Correntes	2.193.620,37	5,14
Alienação de Bens	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transferências de Capital	1.638.900,00	3,84
Operações de Crédito	0,00	0,00
Receita Arrecadada Total	42.639.254,52	100,00

Fonte: Relatório técnico, fls. 592 e Subsistema Contas Anuais – PT. AQ2 – Desempenho da Receita Orçamentária (categoria econômica)

31. As fontes mais expressivas foram as referentes às transferências correntes e receita tributária, que equivalem respectivamente a 79,64% e 8,60% da arrecadação total.

1.3.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

32. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

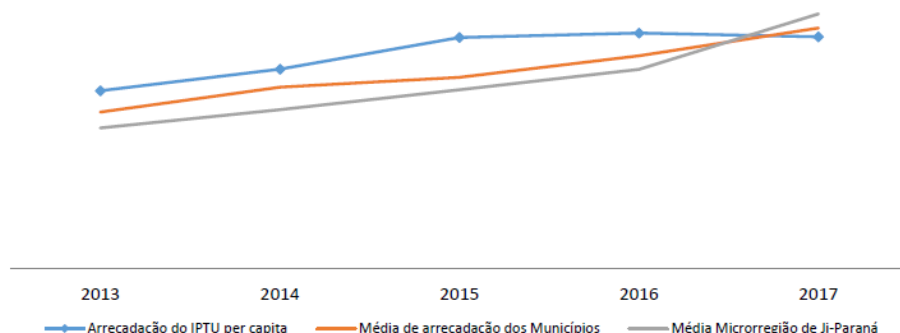
Composição da receita tributária (2015 a 2017) - R\$

Receita	2015	%	2016	%	2017	%
Receita de Impostos	2.928.579,23	6,61	2.909.686,56	6,90	2.819.187,48	6,61
IPTU	440.280,59	0,00	444.512,80	1,05	433.232,20	1,02
IRRF	511.026,78	1,15	593.377,49	1,41	621.298,43	0,00
ISSQN	1.440.309,55	3,25	1.371.401,15	3,25	1.395.996,42	3,27
ITBI	536.962,31	1,21	500.395,12	1,19	368.660,43	0,86
Taxas	774.979,88	1,75	815.469,75	1,93	847.581,66	1,99
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	3.703.559,11	8,36	3.725.156,31	8,83	3.666.769,14	8,60
Total de Receita Arrecadada	44.314.940,37	100,0	42.171.460,85	100,00	42.639.254,52	100,00

33. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2017, o montante de R\$ 3.666.769,14, alcançando o percentual de 8,60% de participação nas receitas realizadas, percentual esse baixo de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

34. O corpo técnico evidenciou o baixo desempenho da arrecadação do IPTU comparado aos demais municípios do Estado, e ainda observou que após sucessivos avanços entre os exercícios de 2013 e 2016, a arrecadação sofreu queda no exercício de 2017.

35. O gráfico abaixo evidencia a evolução do IPTU nos últimos 6 (seis) anos, sob a ótica orçamentária, não levando em consideração os valores inscritos em dívida ativa do IPTU.



Fonte: Análise técnica e IBGE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3.2 – Da Receita da Dívida Ativa

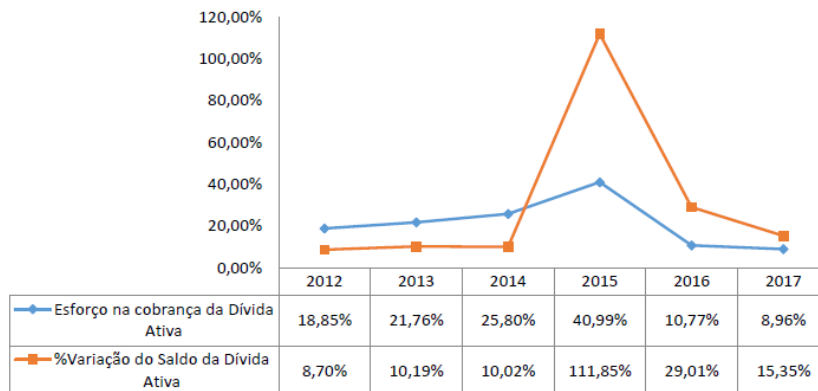
36. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	4.888.882,25
(+) Inscrição no exercício	R\$	661.657,98
(+) Taxa, Juros e Multa	R\$	691.026,93
(-) Cobrança no exercício	R\$	438.202,10
(-) Cancelamento no exercício	R\$	163.995,47
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	5.639.369,59

Fonte: Subsistema Contas Anuais – PT 2102-teste de Saldo da Dívida Ativa.

37. A arrecadação da dívida ativa (R\$ 438.202,10) equivale a apenas 8,96% do saldo anterior pendente.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2012 a 2017)



38. O corpo técnico, em seu relatório exordial, destacou o baixo desempenho do Município na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

39. É de se destacar que essa questão já foi ponto de determinação quando da análise das contas dos exercícios de 2015 e 2016.

40. Chamados a prestar esclarecimentos pelo não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal¹⁴, os responsáveis alegam¹⁵ que houve melhoria na arrecadação municipal por meio de programa de parcelamento de débitos municipais.

41. Conforme verificou a Unidade de Controle Externo, apenas fora juntado¹⁶ aos autos relatório de arrecadação da dívida ativa sem maiores explicações. Ademais, aduzem os responsáveis que houve concessão de benefícios de isenção de juros e multas, no entanto, não se juntou aos autos a lei específica que concedeu a renúncia de receita praticada, exigida pelo art. 150, § 6º da Lei Maior.

42. Assim, o Corpo Instrutivo pugna pela manutenção da infringência.

¹⁴ Achado de Auditoria A6.

¹⁵ Documento ID 662762, p. 305/306.

¹⁶ Documento ID 662272, p. 331/564.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas pontua¹⁷ que “*desde o exercício anterior (2016) vem ocorrendo queda significativa na arrecadação, especialmente quando se compara ao desempenho obtido pelo Município no exercício de 2015, que foi de 40,99%*”.

44. A Unidade Técnica Especializada bem como o MPC sugerem que se reitere as determinações ao Município, exaradas por intermédio do Acórdão APL-TC 170/18.

45. Acolho *in totum* os opinativos técnicos e ministerial, pelos seus próprios fundamentos.

1.4 – Da Despesa

46. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 42.233.607,09, havendo as despesas correntes¹⁸ absorvido 93,70% e as de capital¹⁹ 6,30% do total da despesa realizada.

47. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada (R\$ 50.657.697,26), constatou que atingiu o percentual de 83,37%.

48. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à efetivamente realizada, as peças acostadas aos autos demonstram o comprometimento da receita da ordem de 99,04%, apresentando superávit orçamentário no montante de R\$ 405.647,43.

49. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Tabela – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2015 a 2017) – R\$

Função	2015	%	2016	%	2017	%
Legislativa	1.831.105,79	4,41	1.904.319,45	4,46	1.987.973,73	4,71
Administração	10.104.956,96	24,31	9.512.576,51	22,29	9.204.306,53	21,79
Assistência Social	1.006.398,97	2,42	1.630.253,18	3,82	1.167.392,80	2,76
Saúde	12.978.452,76	31,23	13.980.525,67	32,76	12.774.867,23	30,25
Educação	10.585.175,41	25,47	10.638.993,69	24,93	11.285.461,70	26,72
Cultura	135.635,93	0,33	64.395,28	0,15	49.822,13	0,12
Urbanismo	1.497.692,49	3,60	482.938,01	1,13	994.455,76	2,35
Saneamento	682.418,33	1,64	0,00	0,00	0,00	0,00
Agricultura	122.415,23	0,29	925.035,01	2,17	529.488,51	1,25
Comércio e Serviços	0,00	0,00	332.000,00	0,00	0,00	0,00
Transporte	1.168.288,10	2,81	1.977.454,20	4,63	2.930.662,70	6,94
Desporto e Lazer	728.724,36	1,75	315.926,58	0,74	198.189,69	0,47
Encargos Especiais	857.400,07	2,06	907.813,71	2,13	1.110.986,31	2,63
Total	41.563.028,47	100,00	42.672.231,29	100,00	42.233.607,09	100,00

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal²⁰. Acesso em 30 nov. 2018 e Relatório Técnico, p. 596.

50. Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período a educação (30,25%), saúde (26,72%), Administração (21,79%) e o Transporte (6,94%).

¹⁷ P. 657 – Documento ID 677556.

¹⁸ No montante de R\$ 39.572.063,92.

¹⁹ No montante de R\$ 2.661.543,17.

²⁰ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00549/18 referente ao processo 01678/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

51. A despesa com a MDE teve o seguinte comportamento:

Aplicação na MDE

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	26.686.560,05
Valor legal mínimo (25% sobre R\$ 26.686.560,05)	6.671.640,01
Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,22%)	8.063.417,47
Valor a maior	1.391.777,46

Fonte: Subsistema Contas Anuais – PT 2206 – Apuração do limite das despesas com MDE.

52. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 8.063.417,47, correspondendo a 30,22% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

1.4.1.1 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

53. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

54. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

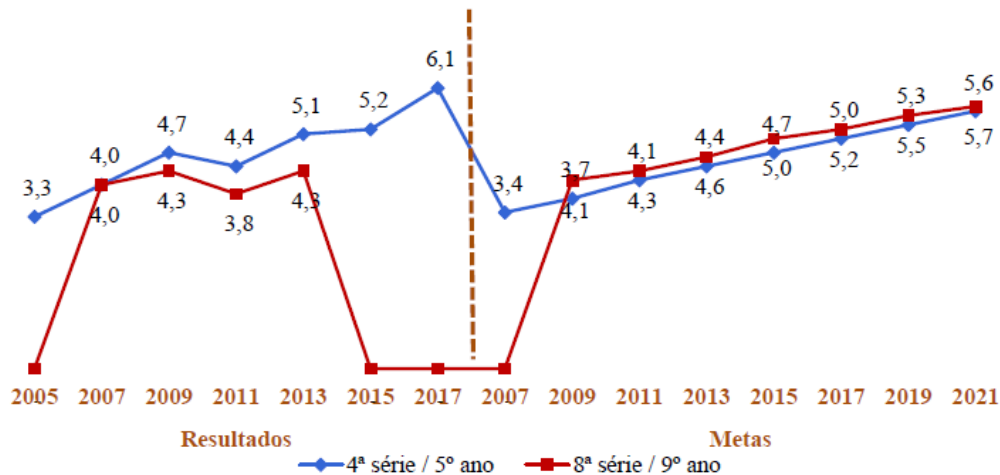
55. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

56. O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente a projeção da meta fixada até 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico - Evolução IDEB – Comparativo dos Resultados versus Metas



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

57. O gráfico acima evidencia o IDEB do Município vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e que o resultado do exercício de 2017, para os anos iniciais (4º e 5º), ficou acima da meta projetada, e, para os anos finais (8º/9º), não houve avaliação.

a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

58. De acordo com as informações extraídas do site do QEd²¹, o Município de Presidente Médici nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 6,1, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
6,1	6,60	0,93

59. De se observar que o Município obteve um dos melhores resultados no IDEB para 4ª/5º ano no exercício de 2017, sendo de se ressaltar que superou a meta projetada para 2021.

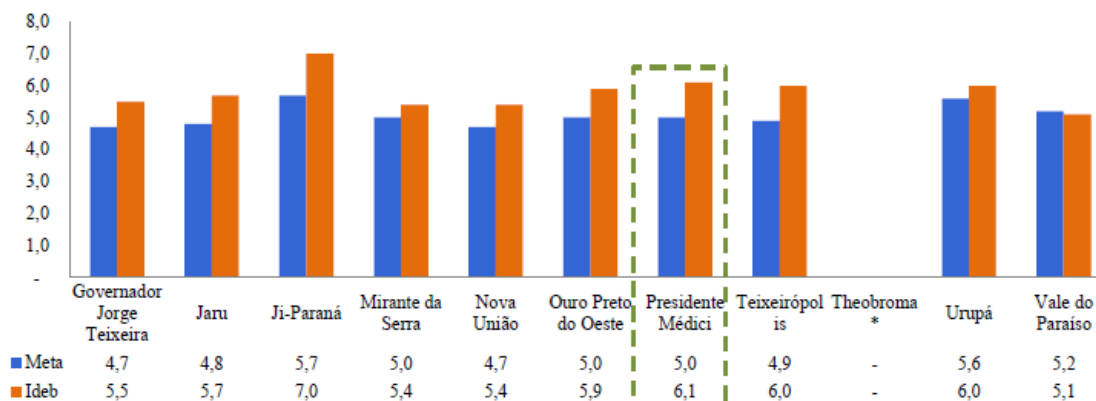
60. O gráfico abaixo demonstra a posição do Município em comparação com os demais Municípios de sua microrregião.

²¹ <https://qedu.org.br/cidade/4499-presidente-medici/ideb> - Acesso em: 30 nov. 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico – Comparativo municípios da microrregião - Anos iniciais do Ensino Fundamental (4ª série/5º ano)



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep.

* O município não possui resultados.

b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)

61. Consoante os dados extraídos do site do QEd²², o MEC não divulgou a nota do IDEB/2017 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

62. Conforme bem destacou a Unidade Técnica Especializada, no exercício 2017 foram realizados trabalhos para acompanhamento do Plano Municipal de Educação (processo n. 3132/2017-TCER) com o objetivo específico de cientificar os atuais Administradores, em seu primeiro ano de mandato, sobre a situação de seus municípios e da necessidade de adequarem suas gestões ao cumprimento das metas instituídas, sob pena de reprovação das contas dos anos subsequentes em caso verificação do não cumprimento e/ou o risco de descumprimento das metas por inobservância das boas práticas ou compromissos gerenciais firmados nos Planos de Ação.

63. Com relação a esse assunto, de pronto acolho a manifestação do Corpo Técnico quanto a alertar a Administração Municipal sobre a possibilidade deste Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, nos anos subsequentes, em caso de verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei n. 13.005/2014).

1.4.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

64. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento Efetivo do FUNDEB	R\$	4.529.887,40
(+) Aplicação Financeira	R\$	15.918,41
(+) Ganho ou Perda Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	R\$	1.838.005,75
(+) Complementação da União ao FUNDEB	R\$	0,00
Total	R\$	6.383.811,56²³

²² <https://qedu.org.br/cidade/4499-presidente-medici/ideb> - Acesso em: 30 nov. 2018.

²³ O valor confere com o apresentado no Demonstrativo Consolidado das Receitas do FUNDEB – ID 605176.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Das aplicações		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	3.830.286,94
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	2.553.524,62
Total	R\$	6.383.811,56
Da comparação		
Despesas pagas com Pessoal (82,08%)	R\$	5.239.531,47
Outras Despesas Ensino Básico (15,96%)	R\$	1.018.759,23
Total	R\$	6.258.290,70

Fonte: Relatório Técnico de análise dos esclarecimentos – ID 672311, p. 573/574.

65. Do demonstrativo, observa-se que fora gasto o percentual de 82,08% da receita do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico e capacitação de professores leigos (R\$ 5.239.531,47), e 15,96% em outras despesas do ensino básico (R\$ 1.018.759,23). Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/2007.

66. A unidade técnica, ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB²⁴, verificou que o saldo financeiro deveria ser no valor de R\$ 72.584,12, em razão da superioridade das disponibilidades financeiras em relação às despesas. No entanto, apurou-se que o saldo nas contas do FUNDEB foi de R\$ 103.221,55, a maior em R\$ 30.637,43. Portanto, a composição dos valores registrada nos autos indica que houve aplicação de recursos próprios na execução das contas do FUNDEB.

1.4.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

67. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 7.105.316,56, correspondendo ao percentual de 26,63%²⁵ do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 26.686.560,05). Portanto, o percentual gasto atende o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012.

1.5 – Do Balanço Orçamentário

68. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	42.051.806,61	44.529.754,77	41.000.354,52	(3.529.400,25)
Receitas de Capital	2.860.000,00	3.833.900,00	1.638.900,00	(2.195.000,00)
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	44.911.806,61	48.363.654,77	42.639.254,52	(5.724.400,25)
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00

²⁴ Relatório Técnico de análise dos esclarecimentos – ID 672311, p. 575/576.

²⁵ O percentual diverge do apontado pela Unidade Técnica, pois o Controle Externo equivocadamente não incluiu (conforme se verifica no PT 2211- Apuração do limite da Saúde) na base de cálculo para apuração do percentual aplicado na saúde a receita resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 621.298,43. Ao acrescentar essa receita à base de cálculo utilizada pelo Corpo Instrutivo (R\$ 26.065.261,62) chega-se ao montante de R\$ 26.686.560,05, que é a base de cálculo utilizada para apuração do percentual aplicado na MDE.

Acórdão APL-TC 00549/18 referente ao processo 01678/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	44.911.806,61	48.363.654,77	42.639.254,52	(5.724.400,25)
Déficit (IV)				
TOTAL (V) = (III + IV)	44.911.806,61	48.363.654,77	42.639.254,52	(5.724.400,25)
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)		2.306.247,77	2.306.247,77	
Superávit Financeiro		2.306.247,77	2.306.247,77	
Reabertura de créditos adicionais				

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (e-f)
Despesas Correntes	40.557.021,86	44.735.886,85	39.572.063,92	39.156.522,93	37.564.238,73	5.163.822,93
Despesas de Capital	3.724.784,75	5.921.810,41	2.661.543,17	2.371.028,97	2.229.474,12	3.260.267,24
Reserva de Contingência	630.000,00	12.205,28	0,00	0,00	0,00	12.205,28
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	44.911.806,61	50.669.902,54	42.233.607,09	41.527.551,90	39.793.712,85	8.436.295,45
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	44.911.806,61	50.669.902,54	42.233.607,09	41.527.551,90	39.793.712,85	8.436.295,45
Superávit (IX)			405.647,43			405.647,43
TOTAL (X) = (VIII + IX)	44.911.806,61	50.669.902,54	42.639.254,52	41.527.551,90	39.793.712,85	8.030.648,02

Fonte: Balanço Orçamentário/2017 - Documento ID 605164.

69. Inicialmente, cumpre consignar que o município de Presidente Médici não possui regime próprio de previdência social (RPPS).

70. Do confronto entre a receita realizada (R\$ 42.639.254,52) e a despesa realizada (R\$ 42.233.607,09), resultou superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 405.647,43.

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

71. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	42.639.254,52	Despesa Orçamentária (VI)	42.233.607,09
Receitas Extraorçamentárias (II)	8.905.729,25	Despesas Extraorçamentárias (VII)	9.199.120,45
Transferências Financeiras Recebidas (III)	15.286.283,03	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	15.286.283,03
Saldo do Exercício Anterior (IV)	7.689.157,15	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	7.801.413,38
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	74.520.423,95	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	74.520.423,95

Fonte: Balanço Financeiro/2017 – Documento ID 605165.

72. O saldo disponível em 31/12/2017 (no montante de R\$ 7.801.413,38) concilia, segundo atesta o corpo instrutivo, com os dados do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Fluxo de Caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

73. Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, resultou em superávit financeiro de R\$ 4.200.733,20²⁶.

Ativo Financeiro	R\$	9.533.536,71
(-) Passivo Financeiro	R\$	5.332.803,51
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	4.200.733,20

74. Visando a verificação do equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu a análise²⁷ financeira por fonte de recursos:

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I+ II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	3.616.127,39	3.953.095,25	7.569.222,64
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	2.736,44	102.499,14	105.235,58
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	497.697,99	1.003.950,32	1.501.648,31
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	20.136,07	265.289,51	285.425,58
Demais Obrigações Financeiras (e)	241.925,77	1.013.628,62	771.702,85
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	3.337.482,66	1.567.727,66	4.905.210,32
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	272.333,38	433.721,81	706.055,19
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	3.065.149,28	1.134.005,85	4.199.155,13
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	90.000,00		90.000,00
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h + i - j - k)	3.155.149,28	1.134.005,85	4.289.155,13

75. O corpo instrutivo ao proceder o exame das disponibilidades financeiras por fonte de recurso constatou a existência de fontes deficitárias de recursos vinculados na ordem de R\$ 727.836,27. Todavia, considerando que o Município dispõe de R\$ 1.134.005,85 sem destinação específica, este valor é suficiente para lastrear as fontes vinculadas deficitárias.

76. Portanto, observa-se que o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 406.169,58, livre de qualquer vinculação.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

77. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

²⁶ O valor confere com o apurado pela Unidade Técnica no Subsistema Contas Anuais – PT 2109 – Teste do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

²⁷ P. 614, documento ID 672312.

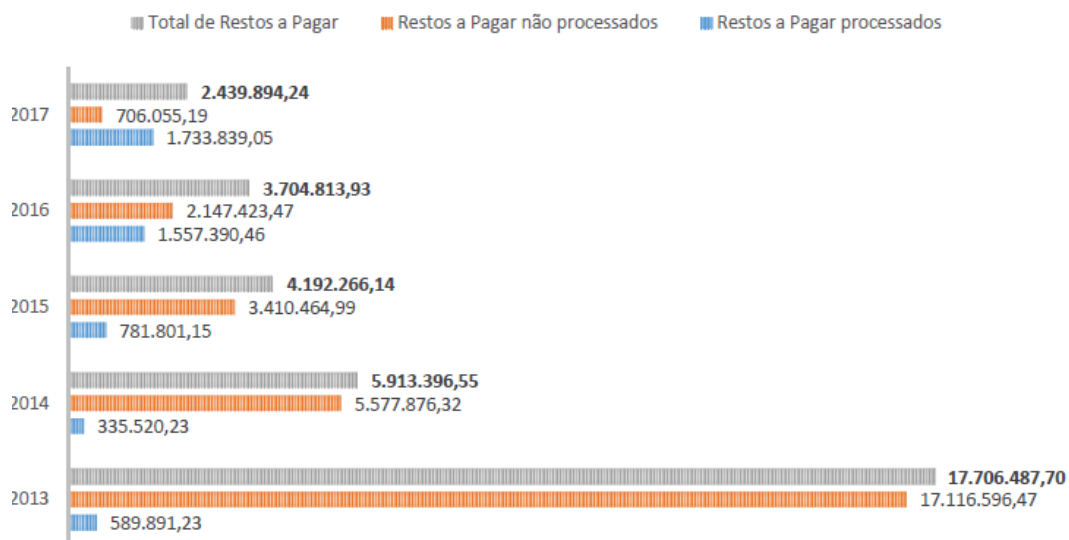


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

78. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

79. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos quatro anos.

Gráfico – Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2013 a 2017) – R\$



80. Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam apenas 5,78% dos recursos empenhados (R\$ 42.233.607,09), evidenciando uma boa execução orçamentária. Destaca-se que o saldo do estoque de restos a pagar ao final do exercício de 2017 é composto apenas pelos valores inscritos no exercício (R\$ 2.439.894,24).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

81. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	12.136.151,45	PASSIVO CIRCULANTE	4.582.694,32
Caixa e Equivalentes de Caixa	7.801.413,38	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	2.687.450,60
Créditos a Curto Prazo	3.749.863,12	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	796.122,43
Demais Créditos e Valores a Curto	0,00	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prazo		Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Investimentos Temporários	0,00	Demais Obrigações a C. Prazo	1.099.121,29
Estoques	584.874,95	Provisões a C. Prazo	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	51.704.559,39	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	19.249.103,00
Ativo Realizável a L. Prazo	1.419.223,02	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	18.570.684,71
Investimentos	0,00	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	0,00
Imobilizado	50.285.336,37	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	678.418,29
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	0,00
		Demais Obrigações a L. Prazo	0,00
		Provisões a L. Prazo	0,00
		Resultado Diferido	0,00
		TOTAL DO PASSIVO	23.831.797,32
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Especificação	Exercício Atual
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	
		Patrimônio Social	
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	
		Resultados Acumulados	40.008.913,52
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
TOTAL	63.840.710,84	TOTAL	63.840.710,84
Ativo Financeiro	9.533.536,71	Passivo Financeiro	5.332.803,51
Ativo Permanente	54.307.174,13	Passivo Permanente	19.490.161,70
SALDO PATRIMONIAL			39.017.745,63

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado/2017 – Documento ID 605166.

82. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

Ativo Financeiro	R\$	9.533.536,71
(-) Passivo Financeiro	R\$	5.332.803,51
Saldo Financeiro (Superávit)	R\$	4.200.733,20

83. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), o superávit financeiro, após excluídas as fontes deficitárias de recursos vinculados, foi no valor de R\$ 406.169,58, havendo, portanto, equilíbrio financeiro.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

84. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	42.674.331,53
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Déficit)	R\$	(2.665.418,01)
Saldo Patrimonial	R\$	40.008.913,52

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (Documento ID 605167); Balanço Patrimonial (Documento ID 605166); e Subsistema de Contas Anuais – PT 2112-Teste do Saldo do Resultado Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

85. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 42.674.331,53, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit), no valor de R\$ 2.665.418,01, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 40.008.913,52, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

86. O corpo instrutivo, em suas análises, trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

87. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2015 a 2017)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1+2)	2015	2016	2017
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	71.654.861,84	64.452.953,93	61.181.202,27
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	68.086.688,74	66.706.701,21	71.648.033,66
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,05	0,97	0,85

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

88. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos dois exercícios déficits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

89. Segundo atestou a Unidade Técnica²⁸:

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2017 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, encerrados em 31/12/2017, exceto pelos possíveis efeitos das distorções apresentadas no capítulo 4, não elididas nas contrarrazões apresentadas, representam a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício. (grifo nosso)

90. Ocorre que as distorções mencionadas pelo Corpo Instrutivo no citado capítulo 4, quais sejam²⁹: (a) falhas na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais (ID 605167), (b) do Balanço Financeiro (ID 605165) e (c) da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 605168) em todas as colunas referentes ao exercício anterior, que não conciliam com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior, não foram apontadas no relatório técnico preliminar e tampouco foi dada oportunidade aos responsáveis para apresentarem esclarecimentos acerca das possíveis falhas.

91. O pedido de esclarecimentos feito ao gestor, materializado por meio do Ofício n. 31/2018/CEM/TCERO³⁰, se ateu aos achados de auditoria apontados na análise exordial, que não consigna, em nenhum ponto, as impropriedades acima mencionadas.

²⁸ Documento ID 672312, p 641.

²⁹ Subitem 4.2.1 do Relatório Técnico conclusivo (ID 672312), p. 624.

³⁰ ID 662759, p. 282 e seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

92. Assim, de forma a evitar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o gestor não foi instado a apresentar defesa quanto as possíveis impropriedades, a falha em comento não deve ser elencada no rol das irregularidades remanescentes e tampouco ser motivo de ressalva das contas, cabendo, no entanto, determinação ao atual gestor para que nos próximos exercícios realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, de forma corrigir as irregularidades havidas.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

93. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 1.988.001,36 para o Poder Legislativo, correspondendo a 6,80% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 29.241.718,58, portanto, aquém do limite máximo legal de 7%, disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

6 – DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

94. Conforme o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional n. 001/2016³¹, o Tribunal aplicou nos municípios do Estado o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

95. Os dados foram obtidos mediante autoavaliação dos municípios.

96. Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente –, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

97. Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores. Destaca-se que o Município teve suas respostas validadas pela equipe de fiscalização.

Gráfico - Indicadores do IEGM 2017 - Município vs. Média dos Municípios³²

³¹ Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa (IRB) e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, criando a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), havendo o Tribunal de Contas de Rondônia aderido ainda no exercício de 2016.

³² O resultado final da média dos municípios de Rondônia poderá ser consultado por meio do portal do IEGM disponível em: <http://iegm.irbcontas.org.br/> e <http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap/index.php/sistema/sigap-iegm/>.

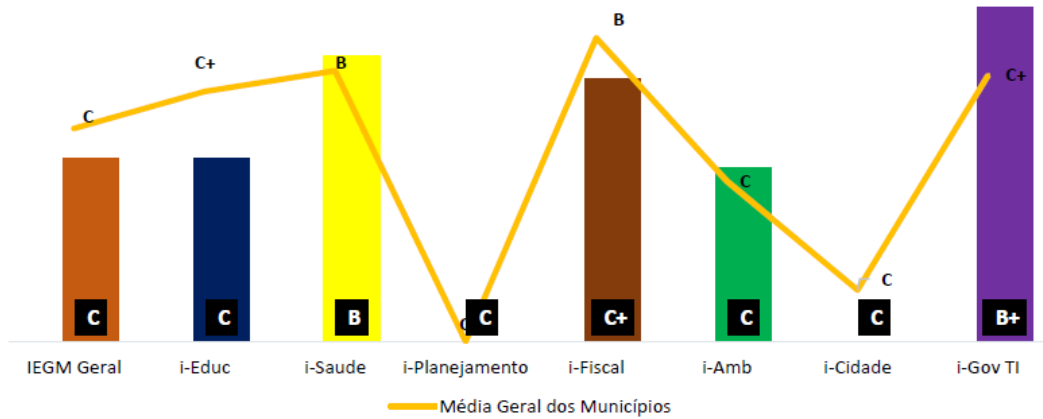
Acórdão APL-TC 00549/18 referente ao processo 01678/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

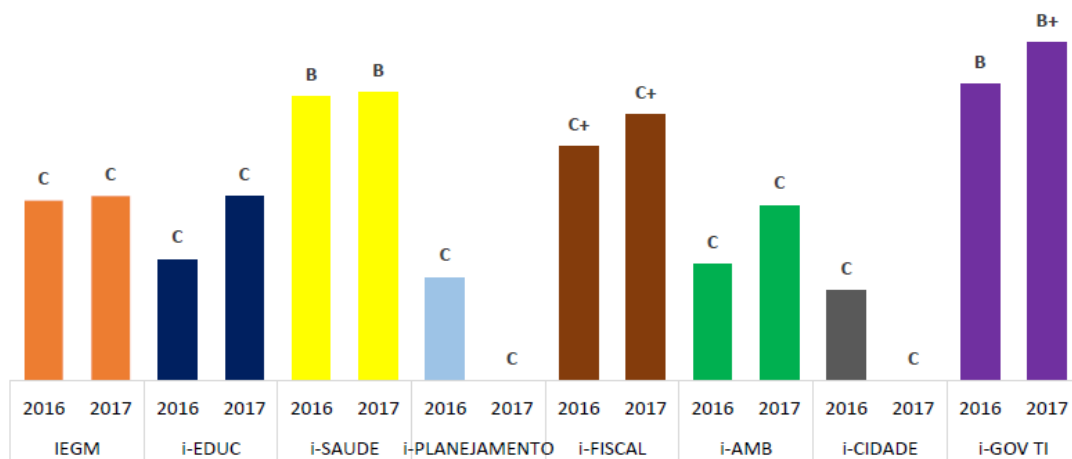


98. Segundo atestou a unidade técnica, a nota obtida pelo Município em 2017 foi C (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses.

99. O corpo instrutivo destacou que o Município obteve bons resultados os indicadores do i-Governança de TI e i-Saúde, entretanto, o i-Educação e o i-Fiscal ficaram abaixo da média.

100. Por fim, após analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o Município de Presidente Médici apresentou melhora no resultado geral do IEGM, mas não suficiente para uma melhora de faixa, refletindo a evolução do resultado dos indicadores do i-Educação, do i-Ambiental, i-Cidade e i-Governança de TI.

Gráfico – Evolução dos indicadores do IEGM (2015 a 2017)



101. Em razão disso, acolhendo sugestão da unidade técnica constante do relatório conclusivo, consignarei neste voto determinação à Administração municipal de Presidente Médici para fins de avaliar a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7 – DA GESTÃO FISCAL

102. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2985/2017-TCER³³, bem como dos relatórios da unidade técnica.

103. O corpo técnico desta Corte, ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, concluiu que restaram impropriedades, sendo o resultado do examinado naqueles autos consolidado nestes.

104. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

7.1 – Da Despesa com Pessoal

105. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 21.544.053,14), o índice verificado para essa despesa (53,70%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2017)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	21.544.053,14	1.318.741,66	22.862.794,80
2. Receita Corrente Líquida - RCL	40.122.776,78	40.122.776,78	40.122.776,78
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,70%	3,29%	56,98%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

106. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2017 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

107. Contudo, o valor despendido com esta despesa ultrapassou limite de alerta (95% do limite legal), o que impôs fosse o Chefe do Poder Executivo alertado (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 82/2018³⁴), com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para que adote medidas corretivas visando não ultrapassar o limite legal de 54% e, assim, evitar que aquele ente federado tenha suspensos repasses de verbas federais e estaduais.

7.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

³³ Apensos a estes autos.

³⁴ Documento ID 617873, acostado aos autos de n. 2985/2017-TCER.

Acórdão APL-TC 00549/18 referente ao processo 01678/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

108. A meta fiscal do resultado nominal, que constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros, foi alcançada (atingiu o montante de R\$ -1.550.624,77), situando-se abaixo da prevista (R\$ -1.295.673,17).

Tabela - Demonstração do Resultado Nominal de 2017 - R\$

Discriminação	2017
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	7.020.192,26
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	5.469.567,49
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-1.550.624,77
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	-1.295.673,17
5. % Realizado = (3/4)*100	119,68
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	-19,68
Situação (Atingida/Não Atingida)	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

109. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, constata-se que a meta fiscal foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ 1.616.495,83) ficou acima da meta fixada na LDO.

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2017
Receita Corrente Líquida (a)	40.122.776,78
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	10.671.162,51
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	26,60
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

7.3– Do limite de Endividamento

110. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

111. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2017 (26,60%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

8 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

112. O Município não instituiu o regime próprio de previdência, desta forma, as contribuições previdenciárias dos servidores são recolhidas para o regime geral de previdência.

9 – DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DE 2015 E 2016

113. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

114. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal 2015 e 2016, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

115. Quando da análise das contas relativas ao exercício de 2016 (Processo n. 2803/2017-TCER), o corpo instrutivo desta Corte verificou que grande parte das determinações exaradas na conta de 2015 (Processo n. 1413/2016-TCER) não havia sido cumprida pela Administração Municipal.

116. Novamente verificado o cumprimento daquelas determinações quando da análise destas contas constatou-se que algumas foram cumpridas³⁵ e outras permanecem sem cumprimento³⁶.

117. O processo de n. 2803/2017-TCER, relativo às contas do exercício de 2016 foi apreciado no dia 03.05.2018 (Acórdão APL-TC 170/18), ou seja, após o exercício ora em exame.

118. Assim, necessário postergar a análise do cumprimento do Acórdão APL-TC 170/18 para a ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2018, em razão de não ter havido tempo hábil para seu cumprimento quando do envio das contas do exercício de 2017.

10 – DO CONTROLE INTERNO

119. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³⁷, opinando pela regularidade das contas. Consta às fls. 41³⁸, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

120. Ressalte-se que o relatório anual do órgão de controle interno foi elaborado examinando os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), as peças contábeis que compõem as contas em conjunto com o relatório circunstanciado.

121. Assim, verifica-se que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

³⁵ Atendido o item II, subitens 2.1 e 2.2 do Acórdão APL-TC 430/16.

³⁶ Não atendidos os itens II, subitem 2.3 e IV do Acórdão APL-TC 430/16.

³⁷ Documento ID 605162.

³⁸ Documento ID 605162.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

122. As contas relativas ao exercício de 2014, 2015 e 2016 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário desta Corte, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2014	1526/15-TCER ³⁹	11.12.2015	Favorável com Ressalvas
2015	1413/16-TCER ⁴⁰	1º.12.2016	Favorável com Ressalvas
2016	2803/17-TCER ⁴¹	03.05.2018	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 1º dez. 2018.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

123. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria *in loco* por parte deste Tribunal.

124. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,22% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (26,63%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (82,08%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,70%) e nos repasses ao Legislativo (6,80%).

125. Conforme exposto amiúde no item 6 deste voto (parágrafo 93 e seguintes), a nota obtida pelo Município de Presidente Médici no que se refere ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) foi C (baixo nível de adequação), situando-se dentro da média dos municípios rondonienses.

126. O Corpo Técnico destacou que o Município obteve bons resultados nos indicadores do i-Governança de TI e i-Saúde, entretanto, o i-Educação e o i-Fiscal ficaram abaixo da média. Ao analisar comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, a unidade técnica consignou que o Município de Presidente Médici apresentou melhora no resultado geral do IEGM, mas não suficiente para uma melhora de faixa, refletindo a evolução do resultado dos indicadores do i-Educação, do i-Ambiental, i-Cidade e i-Governança de TI.

127. No que tange à educação, o corpo técnico ressaltou que Presidente Médici vem evoluindo no IDEB desde o ano de 2005 e que o município tem obtido IDEB satisfatório para a 4ª série/5º ano e acima da meta estabelecida, assim como os demais municípios de sua microrregião, superando até meta projetada para 2021.

128. Quanto as séries finais 8º/9º ano, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2017 em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

³⁹ Parecer Prévio n. 51/2015-PLENO. Rel. Cons. Substituto Davi Dantas da Silva, em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

⁴⁰ Parecer Prévio PPL-TC 00056/16. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

⁴¹ Parecer Prévio PPL-TC 00005/18. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

129. Relativamente às situações orçamentária e patrimonial, verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R\$ 405.647,43 e R\$ 40.008.913,52.
130. O corpo instrutivo apontou que o município encerrou o exercício financeiro com saldo suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 406.169,58 livre de qualquer vinculação.
131. No que concerne às metas fiscais, observa-se o atingimento dos resultados nominal e primário.
132. A unidade técnica, quando da análise conclusiva da defesa apresentada e dos demais elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião modificada, quais sejam: (i) excesso de alterações orçamentárias; (ii) falha na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa; e (iii) não atendimento das determinações dos exercícios anteriores.
133. Quanto às alterações orçamentárias, o *Parquet* de Contas, ao se manifestar nesse ponto, pugnou por atenuar a impropriedade por considerar como irrelevante o excesso verificado do limite máximo considerado como razoável (20%).
134. Assiste razão ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, ao considerar não ter ocorrido abertura de créditos sem autorização legislativa e, por outro lado, houve saldo de dotação no valor de R\$ 8.436.295,45 correspondente a 18,78%, motivo pelo qual deve-se atenuar o apontamento apresentado.
135. No tocante às distorções contábeis⁴² mencionadas pelo Corpo Instrutivo, conforme explicitado alhures (parágrafos 88 a 90 deste voto), verifica-se que não foram apontadas no relatório técnico preliminar e tampouco foi dada oportunidade aos responsáveis para apresentarem esclarecimentos acerca da possível falha. Somente na manifestação técnica conclusiva tal impropriedade foi aventada.
136. Destarte, de forma a evitar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o gestor não foi instado a apresentar defesa quanto a possível impropriedade, a falha em comento não deve ser elencada no rol das irregularidades remanescentes e tampouco ser motivo de ressalva das contas, cabendo, no entanto, determinação ao atual gestor para que nos próximos exercícios realize os devidos ajustes nas demonstrações contábeis, de forma corrigir as distorções havidas.
137. Referentemente ao exame do cumprimento das determinações desta Corte de Contas, observou-se o não cumprimento de determinações exaradas no Acórdão APL-TC 430/16 (Processo n. 1413/2016-TCER).
138. Quanto às determinações exaradas no Acórdão APL-TC 170/18 (Processo n. 2803/2017-TCER), necessário postergar a análise do seu cumprimento para a ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2018, em razão do processo haver sido apreciado em maio de 2018, ou seja, posterior ao exercício ora em exame.

⁴² Falha na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais (ID 605167), (b) do Balanço Financeiro (ID 605165) e (c) da Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 605168) em todas as colunas referentes ao exercício anterior, que não conciliam com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior.

Acórdão APL-TC 00549/18 referente ao processo 01678/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

139. A manifestação do Órgão de Controle Externo da Corte foi pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das presentes contas, em razão das irregularidades formais remanescentes.

140. O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugnou sejam as contas merecedoras de aprovação, deixando de consignar ressalvas, por considerar que não foi devidamente oportunizado o contraditório por meio do ofício solicitando esclarecimentos ao gestor. Todavia, o *Parquet* aquiesceu com as determinações e recomendações sugeridas pelo Corpo Instrutivo.

141. Importante salientar que os agentes responsáveis foram notificados para esclarecer as irregularidades apresentadas no relatório de controle externo por meio do ofício 31/2018/CCEM/TCERO⁴³, em que pese não tenha sido exarada decisão em definição de responsabilidade, e apresentaram⁴⁴ vasta documentação visando esclarecer as inconformidades evidenciadas.

142. Assim, dissinto em parte do parecer ministerial, posto que, em sendo constatadas irregularidades de cunho formal, incapazes de macular as contas, estas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

143. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos conclusivos.

144. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, dissentindo do parecer ministerial, no que concerne a não ressaltar as contas, vez que remanesceu impropriedade de caráter formal, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Presidente Médici, exercício de 2017, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da impropriedade abaixo elencada, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

b) não atendimento às determinações exaradas por este Tribunal nas contas do exercício de 2015 nos itens II (subitem 2.3) e IV (subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4) do Acórdão APL-TC 430/16, processo n. 1413/2016-TCER, em infringência ao parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, bem como cumprimento das Metas Fiscais, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

⁴³ Documento ID 662759.

⁴⁴ Documento ID 662762.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) realize os devidos ajustes na Demonstração de Variações Patrimoniais, no Balanço Financeiro e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, de modo a corrigir as distorções contábeis identificadas no item 4.2.1 do relatório técnico acostado ao ID 672312;
- b) observe aos alertas, determinações e recomendações exarados nos autos da prestação de contas do exercício anterior (Processo n. 2803/2017-TCER) por meio do Acórdão APL-TC 170/2018;
- c) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;
- d) observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;
- f) atente às vedações constantes nos incisos I a V do art. 22 da LRF, haja vista que as despesas com pessoal ultrapassaram o limite prudencial;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici ou a quem venha substituir-lhe legalmente, acerca da possibilidade de conclusão desfavorável sobre as contas, em caso de verificação do não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

V – Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Voto, assim como no Acórdão APL-TC 170/18 (Processo n. 2803/2017-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

- c) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;
- d) quando do exame da capacidade de cobertura dos créditos abertos, aprimore suas análises e aponte em seu relatório técnico, caso constate, se houve a utilização de créditos fictícios, em infringência ao art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 e inciso V do art. 167 da Lei Maior;

VII – Dar ciência da decisão:

- c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e
- d) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 01678/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Presidente Médici, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO